



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10325.721158/2011-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.901 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Recorrente** AVELINO ATTILIO PELLIZZARO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Segundo inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/75, na impugnação, o contribuinte deve apresentar as diligências que pretenda que sejam efetuadas, não sendo possível deferir o pedido caso não se justifique a impossibilidade em apresentar por conta própria os documentos objeto da diligência.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES.

O contrato particular de compra e venda de imóvel não se reveste das formalidades necessárias para elidir o recorrente do pagamento do tributo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não é possível acatar a alegação de ilegitimidade passiva, quando o recorrente falha em apresentar provas de que houve desapropriação do imóvel por interesse social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AVELINO ATTILIO PELLIZZARO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada e manteve a autuação lavrada por motivo de ausência de comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como do VTN declarado, referentes ao exercício de 2006.

Maneja a impugnação (f. 24/29), restou o acórdão recorrido assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL- ITR**

Exercício: 2006

**CONTRIBUINTE DO ITR**

O contribuinte do ITR é proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título na data do fato gerador, conforme legislação vigente. (f. 49)

Intimado do acórdão, o espólio do recorrente apresentou, em 07/10/2014, recurso voluntário (f. 59/80), replicando os mesmos argumentos lançados em sede de impugnação. *Em caráter preliminar*, assevera ter tido sua defesa cerceada, ante a negativa de realização de diligência. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, bem como padecer o lançamento de nulidade.

Ao final, requereu “(...) a produção de todas as provas permitidas pela Constituição Federal, em especial pela requisição de cópias do processo n.º INCRA/SR-12/n.º 54234.000762/2004-23 (...)” (f. 79).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

## I – DAS PRELIMINARES

### I.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Em suas razões recursais, conforme já relatado, pleiteou o recorrente “(...) fosse requisitado o processo administrativo junto ao INCRA, de n.º INCRA/SR-12/n.º 54234.000762/2004-23, no qual encontrava-se todas as provas dos argumentos expostos na defesa, o que não foi feito.” (f. 70) Ao seu sentir, “[o] pleito de diligência formulado atende às exigências do inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72” (f. 70) e arremata, dizendo que

“[d]iante da ausência de requisição de tais provas, fica evidente que houve cerceamento de defesa.” (f. 71)

Embora todas as razões declinadas desde a impugnação, ao sentir do recorrente, dependam dos documentos acostados ao processo de desapropriação, em momento algum os apresentou ou justificou a impossibilidade de apresentá-los. Almeja o recorrente, em suma, rotular a carência de apresentação das provas que lhe competiam produzir em necessidade de realização de diligência. Como lançado na decisão recorrida, “[q]uanto às provas que se pretende produzir, já deveriam ter sido produzidas no prazo para impugnação, conforme determina o § 4º do artigo 16 do decreto 70.235/72 com suas exceções.” (f. 52)

Aliás, se olvida que o inc. IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/75 determina, que, na impugnação, deve-se apresentar “(...) as diligências, ou perícias (...) pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.” **Não acolho**, por essas razões, **a preliminar suscitada**.

## I.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Conquanto dedique uma seção das suas razões recursais à nulidade do lançamento, noto que os motivos ali declinados versam, exclusivamente, sobre a sua suposta ilegitimidade passiva. Por assim ser, passo a apreciá-las de maneira conjunta.

Narra ter transferido os direitos sobre o imóvel para o Sr. LOIR JOSÉ PELLIZZARO – que ostenta o mesmo nome de família que o recorrente, *frise-se* –, conforme consta em contrato particular de compra e venda, datado de 22/12/2004 – f. 34/36. Conclui que

[c]onsiderando que o fato gerador do tributo ocorreu em 2006, com vencimento em 29/09/2006, é evidente que a obrigação tributária é do novo adquirente, logo, o espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo da obrigação tributária. (f. 66)

Ora, o contrato particular não reveste das formalidades necessárias para elidir o recorrente do pagamento do tributo. Permanecendo como proprietário do imóvel, é parte legítima para figurar no polo passivo.

Ainda quanto sua indigitada ilegitimidade, narra que a área do objeto da autuação “[f]oi declarada de interesse social para fins de reforma agrária por Decreto de 24/11/2005, publicado em 25/11/2006. Além do que o imóvel era ocupado por inúmeros posseiros, por isso, nem pode ter o domínio já que o INCRA inibiu a emissão do CCIR, impossibilitando o registro da escritura.” (f. 71/72) Chama atenção o fato de o recorrente sequer indicar o número do decreto que supostamente teria declarado a área de interesse social. Em suma, ao longo de toda a peça recursal, há apenas narrativa de fatos, desprovidos de qualquer suporte probatório.

## II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-005.901 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10325.721158/2011-79